DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ

Lei Municipal N°1 .019, de 22 de Dezembro 2014

Nº 2.008/2026, CUITÉ – SEGUNDA-FEIRA, 09 DE NOVEMBRO DE 2026

Cuité

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cuité
Gabinete do Prefeito

PODER EXECUTIVO

CAIO TIBÉRIO BARBALHO INÁCIO DA SILVA
Prefeito Constitucional de Cuité
GRAZIELLE DE SOUTO PONTES
Secretária Municipal de Administração

PEDRO FILYPE PESSOA FERREIRA OLIVEIRA
Procurador Geral do Município

EDIÇÃO
LUCIANA CRISTINA DA COSTA VIANA
Chefe do Gabinete – Editora Chefe

SEÇÃO 3

ATOS DA LICITAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Gabinete do Prefeito

TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Processo Administrativo nº 4557/2026
Pregão Eletrônico nº 00031/2026
Objeto: Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de confecção de próteses dentárias.

Recurso 1 – Item 2: Recorrente M OLIVEIRA FILHO (CNPJ nº 47.563.270/0001-74); Recorrida VICTHOR MAGALHÃES NEVES (CNPJ nº 47.223.927/0001-54).
Recurso 2 – Item 1: Recorrente VICTHOR MAGALHÃES NEVES (CNPJ nº 47.223.927/0001-54); Recorrida M OLIVEIRA FILHO (CNPJ nº 47.563.270/0001-74).
O Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, examina os recursos administrativos interpostos contra o resultado do julgamento e da habilitação registrado em ata de 20/10/2026, bem como as respectivas contrarrazões, e **DECIDE** conforme segue.

1. DA COMPETÊNCIA E DA ADMISSIBILIDADE

1.1. Compete ao Pregoeiro receber os recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade superior, a quem cabe a decisão final quando mantido o ato recorrido. É o que estabelecem os arts. 8º, inciso XV, e 18, inciso VI, do Decreto Municipal nº 1.943, de 08 de janeiro de 2024.
Vejamos:

> *Art. 8º - O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, é o agente público designado nos termos do Capítulo II deste Decreto, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, com as seguintes atribuições:*
> *(...)*
> *XV - **receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente**;*
> *(...)*
> *Art. 18º - Caberá ao Chefe do Poder Executivo ou ao Presidente do órgão ou entidade responsável pela condução do processo licitatório ou de contratação:*
> *(...)*
> *VI - **decidir os recursos contra os atos do agente de contratação, inclusive do pregoeiro, ou da comissão de contratação, quando estes mantiverem suas decisões**;*

No mesmo sentido, dispõe o art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021:

> *Art. 165. (...)*
> *§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, **se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior**, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

1.2. As licitantes manifestaram tempestivamente a intenção de recorrer na sessão pública. Foi concedido prazo para apresentação das razões recursais até 23/10/2026 e das contrarrazões até 28/10/2026, nos termos dos itens 14.4 e 14.8 do Edital. O recurso da M OLIVEIRA FILHO, datado de 22/10/2026 e assinado digitalmente em 23/10/2026, e o recurso de VICTHOR MAGALHÃES NEVES, datado de 23/10/2026, foram apresentados dentro do prazo. As contrarrazões de ambas as licitantes, datadas de 28/10/2026, também são tempestivas.

1.3. Presentes a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, os recursos e as contrarrazões são **CONHECIDOS**.

2. DO RECURSO DA M OLIVEIRA FILHO CONTRA A HABILITAÇÃO DE VICTHOR MAGALHÃES NEVES (ITEM 2)

2.1. Das razões e das contrarrazões

2.1.1. A recorrente sustenta que a recorrida não comprovou a qualificação econômico-financeira exigida no item 12.3.4 do Edital. Afirma que os balanços dos exercícios de 2024 e 2025 registrados na Junta Comercial apresentam valores idênticos e que, em diligência, a recorrida juntou apenas os termos de abertura e encerramento do Livro Diário, acompanhados de relatório contábil sem registro, o que configuraria apresentação de documento novo vedada pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

2.1.2. Em contrarrazões, a recorrida afirma que o arquivo apresentado em diligência contém a integralidade do Livro registrado, inclusive o Balanço Patrimonial e a DRE corrigidos, vinculados ao Termo de Autenticação da JUCEP; que a diligência serviu apenas para corrigir erro material de compilação do arquivo; que o formalismo moderado ampara o saneamento, invocando o Acórdão nº 1211/2021-TCU-Plenário; e que possui índice de Liquidez Corrente de 2,18, superior ao mínimo de 1,00 que o Edital exigiria.

2.2. Da diligência realizada

2.2.1. Na análise da habilitação, foi instaurada diligência em razão das seguintes inconsistências nas demonstrações contábeis: (a) Balanço Patrimonial e DRE de 2025 com valores idênticos aos de 2024, estando a coluna do balanço de 2025 datada de 31/12/2024; (b) DRE sem fechamento aritmético nos dois exercícios; e (c) página de índices com CNPJ e endereço diversos dos da licitante. Foram solicitados esclarecimento formal do contador, Balanço Patrimonial e DRE de 2025 corretos, com termos de abertura e encerramento e comprovante de registro, e CRF do FGTS atualizado, com advertência expressa de inabilitação em caso de não atendimento.

2.2.2. A diligência tem fundamento nos itens 12.3.4, 12.9 e 12.10 do Edital, que exigem as demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios, admitem a diligência para aferir condições de habilitação decorrentes de fatos existentes à época da abertura do certame e estabelecem a consequência do seu não atendimento.
Vejamos:

> *12.3.4. **Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais.** Os referidos documentos limitar–se–ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de dois anos. As pessoas jurídicas criadas no exercício financeiro desta licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.*
> *(...)*
> *12.9. Encerrado o prazo para envio da documentação de habilitação exigida neste certame, poderá ser admitida, mediante decisão fundamentada do Pregoeiro, a apresentação de novos documentos de habilitação ou a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, em até 24 (vinte e quatro) horas, para:*
> *12.9.1. A aferição das condições de habilitação do licitante, **desde que decorrentes de fatos existentes à época da abertura do certame**;*
> *(...)*
> *12.10. **Findo o prazo assinalado sem o envio da nova documentação, restará preclusa essa oportunidade conferida ao licitante, implicando sua inabilitação.***

2.3. Da análise da resposta à diligência

2.3.1. **Divergência entre as demonstrações apresentadas e as registradas.** O Balanço Patrimonial de 2025 arquivado na Junta Comercial (registro nº 20260002135, de 19/01/2026, com efeitos em 31/12/2025) foi extraído do Livro Diário nº 003, folha 5, livro autenticado sob o nº 12600691208. As peças apresentadas em diligência indicam o mesmo livro e as mesmas folhas, mas registram valores diversos, conforme o quadro abaixo:

Conta	Registrado na JUCEP (R$)	Apresentado em diligência (R$)
Caixa	98.010,33	1.658.010,33
Estoques	57.896,89	427.896,89
Ativo Total	155.907,22	2.085.907,22
Passivo Circulante	56.275,48	956.275,48
Lucros Acumulados	79.631,74	979.631,74
Patrimônio Líquido	99.631,74	1.129.631,74
Receita Bruta (DRE)	89.560,00	189.560,00
Resultado Líquido (DRE)	41.670,00	141.670,00

2.3.2. As novas peças foram assinadas digitalmente em 14 e 15/10/2026, quase nove meses após a autenticação do livro, e não estão acompanhadas de comprovante de registro ou autenticação próprio. O termo de autenticação juntado é o do livro que contém os valores originalmente registrados e não pode conferir validade a documentos assinados posteriormente. Diversamente do que afirmam as contrarrazões, o arquivo apresentado não contém a integralidade do livro registrado com as demonstrações corrigidas: contém os termos de abertura e encerramento do livro autenticado e relatórios contábeis emitidos depois, com conteúdo divergente. O protocolo JUCEP nº PBE2600090107, invocado pela recorrida, refere-se à rerratificação cadastral do endereço, e não às demonstrações contábeis.

2.3.3. Os arts. 1.181 e 1.184, § 2º, do Código Civil determinam que o balanço patrimonial e o de resultado econômico sejam lançados no Livro Diário, e que esse livro seja autenticado no Registro Público de Empresas Mercantis antes de ser posto em uso. As demonstrações válidas para fins de habilitação são, portanto, as que integram o livro autenticado, e não relatórios emitidos posteriormente fora dele.
Vejamos:

> *Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, **os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.***
> *(...)*
> *Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.*
> *(...)*
> *§ 2º **Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico**, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.*

2.3.4. Por essa razão, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2962/2015-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, considerou suficientes, para a análise da qualificação econômico-financeira, as páginas do livro diário que contêm o balanço e as demonstrações contábeis, acompanhadas dos termos de abertura e de encerramento. Ou seja, as demonstrações que valem são as constantes do próprio livro.

Vejamos:

> *A exigência de fotocópia integral do livro diário, como requisito de habilitação em licitação, contraria o princípio da eficiência administrativa, pelo fato de o livro conter elevado número de páginas, decorrentes dos registros contábeis das operações realizadas diariamente pela empresa, sendo **suficiente para a análise da qualificação econômico-financeira apenas cópia das páginas referentes ao balanço patrimonial, às demonstrações contábeis e aos termos de abertura e de encerramento.***

2.3.5. **Ausência de fechamento aritmético da nova DRE de 2025.** A receita bruta de R$ 189.560,00, deduzida de R$ 173.500,00, resulta em R$ 16.060,00, e não nos R$ 166.060,00 informados como receita líquida. A receita líquida informada, deduzida do custo de R$ 159.680,00, resulta em R$ 6.380,00, e não no lucro bruto de R$ 202.380,00. O lucro bruto informado, deduzido das despesas de R$ 160.740,00, resulta em R$ 41.640,00, e não nos R$ 164.640,00 informados. Este valor, deduzido do imposto de renda de R$ 148.970,00, resulta em R$ 15.670,00, e não no resultado líquido de R$ 141.670,00. Além disso, as subcontas de deduções somam R$ 345.500,00, enquanto a conta principal registra R$ 173.500,00.

2.3.6. **Inconsistência do novo Balanço Patrimonial de 2025.** O Patrimônio Líquido informado é de R$ 1.129.631,74, mas a soma do capital social (R$ 20.000,00) com os lucros acumulados (R$ 979.631,74) resulta em R$ 999.631,74, restando diferença de R$ 130.000,00 sem explicação. Os lucros acumulados aumentaram R$ 900.000,00 em relação ao exercício anterior, enquanto a DRE do próprio exercício informa resultado de R$ 141.670,00.

2.3.7. **Pontos da diligência não respondidos.** O esclarecimento apresentado pela empresa e pelo profissional contábil, ambos de 14/10/2026, trata apenas da página de índices com CNPJ diverso. Não explica a identidade entre as demonstrações de 2024 e 2025, a data de 31/12/2024 na coluna do balanço de 2025, nem a ausência de fechamento aritmético da DRE. O exercício de 2024 não foi reapresentado, e sua DRE permanece sem fechamento aritmético, embora o art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e o item 12.3.4 do Edital exijam as demonstrações dos dois últimos exercícios sociais.

Vejamos:

> *Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*
> *I - **balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais**;*

2.3.8. **Índice de liquidez.** O Edital não fixa índice mínimo de liquidez, razão pela qual não procede a alegação de que o índice de 2,18 supera o "mínimo de 1,00 exigido no edital". De todo modo, índices calculados sobre demonstrações inconsistentes e sem registro não suprem o vício das próprias demonstrações.

2.3.9. Registra-se que o Certificado de Regularidade do FGTS solicitado na diligência foi apresentado regularmente.

2.4. Do formalismo moderado e dos limites da diligência

2.4.1. Os vícios constatados não são formais. Eles atingem o conteúdo, a coerência e a fidedignidade das demonstrações contábeis, que são justamente o objeto da comprovação exigida no item 12.3.4 do Edital. O art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 só afasta a consequência do desatendimento de exigências meramente formais quando estas não comprometam a aferição da qualificação do licitante. No caso, o vício compromete exatamente essa aferição. Do mesmo modo, o art. 64 da mesma Lei autoriza o saneamento apenas de falhas que não alterem a substância dos documentos, e a diligência apenas para complementar informações sobre documentos já apresentados, com vistas a apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

Vejamos:

> *Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:*
> *(...)*
> *III - o desatendimento de exigências meramente formais **que não comprometam a aferição da qualificação do licitante** ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;*
> *(...)*
> *Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:*
> *I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e **desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame**;*
> *II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*
> *§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas **que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.*

2.4.2. O precedente invocado pela própria recorrida não a socorre. No Acórdão nº 1211/2021-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, julgado na sessão de 26/05/2021, o Tribunal de Contas da União admitiu a juntada, em diligência, de documento que comprove condição já atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta e que deixou de ser juntado por equívoco ou falha. O critério é a preexistência da condição comprovada. As demonstrações apresentadas em diligência não comprovam condição preexistente: contradizem as demonstrações registradas antes da abertura do certame.

Vejamos:

> *Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar **condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame** não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).*
> *O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas **que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, **comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta**, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.*

2.4.3. O mesmo entendimento foi reafirmado pelo Tribunal de Contas da União já sob a égide da Lei nº 14.133/2021, no Acórdão nº 2443/2021-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Sherman. Em todos esses julgados, o que se admite é a comprovação de condição que já existia antes da abertura da sessão pública, e não a criação ou a substituição dessa condição.

Vejamos:

> *A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento **destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública**, apresentado em sede de diligência.*

Mais recentemente, no Acórdão nº 4.523/2026-Primeira Câmara, julgado na sessão de 11/08/2026, o Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, reafirmou esse entendimento em seu voto, destacando que o fato objeto de prova deve ser anterior à sessão pública:

> *Diferentemente do alegado pela Procuradoria-Geral Federal, a correção de falha formal não equivale à admissão de novos documentos. A juntada do documento de enquadramento sindical, inicialmente autorizada pelo pregoeiro e depois rejeitada, não configuraria admissão de novo documento, pois a declaração sindical, datada de 22/1/2025, atestava o enquadramento sindical anterior à sessão pública, em 19/11/2025, **de modo que o fato objeto de prova, qual seja, a inscrição sindical, era anterior à sessão de abertura das propostas.***
> *Assim, incide a remansosa jurisprudência do TCU no sentido de que **a vedação à inclusão de novo documento não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência** (Acórdão 2443/2021-TCU-Plenário, relator E. Ministro-Substituto Augusto Sherman; e 602/2025-TCU-Plenário, relator E. Ministro Antonio Anastasia).*

2.4.4. O Tribunal também assentou, no Acórdão nº 4827/2009-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, que a diligência se destina a esclarecer ou complementar a instrução do processo, e não a incluir posteriormente documento ou informação que deveria constar originariamente da documentação apresentada.

Vejamos:

> *É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.***

2.4.5. Também não aproveita à recorrida o Acórdão nº 1.788/2026-Plenário, no qual o Tribunal de Contas da União admitiu balanço patrimonial registrado na Junta Comercial após a abertura do certame, por reconhecer sua natureza declaratória da situação econômico-financeira já existente ao fim do exercício. O caso dos autos é distinto. Não se trata de balanço preexistente registrado tardiamente, mas de demonstrações assinadas em outubro de 2026, após a sessão pública, cujo conteúdo contradiz o balanço do mesmo exercício já registrado na Junta Comercial em janeiro de 2026. A situação econômico-financeira preexistente à abertura do certame é a retratada no registro, e não a que as novas peças pretendem demonstrar. A diligência se presta a comprovar a realidade existente à época da disputa, e não a substituí-la.

2.4.6. Essa é também a orientação do Enunciado nº 10 do I Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal (CJF, 2022), segundo o qual a juntada posterior de documentos de habilitação contempla somente os documentos necessários ao esclarecimento, à retificação ou à complementação da documentação já apresentada. Na doutrina, Victor Amorim adverte que o art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 não pode ser compreendido como uma porta sempre aberta para a apresentação de documentos a qualquer tempo, devendo a juntada posterior materializar situação já existente ao tempo da abertura da licitação.

2.5. Da vinculação ao edital e da autotutela

2.5.1. Encerrado o prazo da diligência sem o saneamento das falhas apontadas, restou preclusa a oportunidade conferida à licitante, com a consequente inabilitação, nos termos do item 12.10 do Edital. Conforme o Acórdão nº 2730/2015-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, a Administração não pode deixar de aplicar as exigências que ela própria estabeleceu no instrumento convocatório, e tem, ainda, o dever de rever seus atos quando constata ilegalidade. Impõe-se, portanto, a reconsideração da decisão que declarou a recorrida habilitada.

Vejamos:

> *Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, **em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.***

O dever de autotutela, por sua vez, está consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal:

> ***A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

2.6. Conclusão

2.6.1. O recurso da M OLIVEIRA FILHO é **PROVIDO**, para reconsiderar a decisão recorrida e declarar **INABILITADA** no item 2 a licitante VICTHOR MAGALHÃES NEVES (CNPJ nº 47.223.927/0001-54), por descumprimento do item 12.3.4 do Edital, com fundamento nos itens 12.9 e 12.10 do Edital e nos arts. 12, III, 64 e 69, I, da Lei nº 14.133/2021.

3. DO RECURSO DE VICTHOR MAGALHÃES NEVES CONTRA A ACEITAÇÃO E HABILITAÇÃO DE M OLIVEIRA FILHO (ITEM 1)

3.1. Das razões e das contrarrazões

3.1.1. O recorrente pede a desclassificação ou inabilitação da recorrida no item 1, alegando: (a) inscrição estadual na situação "baixado"; (b) ausência de alvará sanitário, em razão da expressão "NÃO INCIDE" no alvará de funcionamento, e risco no transporte interestadual de material biológico; (c) ausência de inscrição secundária da empresa e do responsável técnico no CRO-PB, com vedação à subcontratação; e (d) inviabilidade técnica da adjudicação por itens distintos. Subsidiariamente, pede a remessa dos autos à autoridade superior, com parecer técnico.

3.1.2. Em contrarrazões, a recorrida sustenta que os requisitos de habilitação são os previstos no Edital; que a inscrição estadual não é exigida no item 12.3.2; que o item 4.10 do Termo de Referência é obrigação de execução contratual, juntando declaração da Secretaria de Estado da Saúde Pública do Rio Grande do Norte de dispensa de licenciamento sanitário para sua atividade; que o Edital não exige inscrição no CRO-PB; e que a divisão em itens está prevista nos itens 1.6 e 1.7 do Edital.

3.2. Da análise

3.2.1. **Inscrição estadual.** O item 12.3.2 do Edital exige prova de inscrição no cadastro de contribuintes distrital ou municipal relativo à sede do licitante, e prova de regularidade com a Fazenda distrital ou municipal. A recorrida apresentou Alvará de Localização e Funcionamento do Município de Parelhas/RN, com inscrição municipal nº 005.033-4 e regime de ISS, e certidão negativa de débitos municipais. A atividade de serviços de prótese dentária (CNAE 3250-7/06) sujeita-se ao ISS, e o art. 68, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 exige a inscrição estadual ou municipal apenas se houver e se pertinente ao ramo de atividade. Além disso, a recorrida apresentou Certidão Conjunta Negativa de Débitos Estaduais do Rio Grande do Norte, válida até 07/11/2026. A situação cadastral da inscrição estadual, portanto, não configura descumprimento de requisito de habilitação.

Vejamos:

> *Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:*
> *(...)*
> *II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, **se houver**, relativo ao domicílio ou sede do licitante, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual**;*

O Edital, por sua vez, no item 12.3.2, limitou a exigência ao cadastro distrital ou municipal:

> *12.3.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes **Distrital ou Municipal** relativo à sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.*

3.2.2. **Alvará sanitário e transporte de material.** O Edital não inclui licença sanitária entre os documentos de habilitação dos itens 12.3 e 12.4. Os itens 4.9 e 4.10 do Termo de Referência tratam do tema entre as obrigações da contratada, a serem observadas durante a execução, cuja fiscalização compete à gestão e à fiscalização do contrato. A recorrida, ademais, juntou declaração do órgão sanitário estadual de dispensa de licenciamento para a atividade. A alegação de risco no transporte de material, por sua vez, refere-se à forma de execução e não demonstra descumprimento de requisito de habilitação.

Vejamos:

> *4.9. Executar os serviços observando as melhores práticas técnicas, as normas da vigilância sanitária e os princípios da qualidade, segurança e eficiência.*
> *4.10. **Manter, durante toda a execução da contratação**, todas as licenças, alvarás sanitários, autorizações e registros exigidos pelos órgãos competentes para o funcionamento do laboratório de prótese dentária, apresentando-os sempre que solicitados pela Administração.*

3.2.3. **Inscrição secundária no CRO-PB e subcontratação.** O Edital não exige registro em conselho profissional como requisito de habilitação; o item 12.4.1 remete exclusivamente à comprovação de qualificação técnico-operacional do item

6.9.1. O item 4.6 do Termo de Referência determina a execução segundo a melhor técnica e as normas aplicáveis, e não contém a exigência de suporte clínico presencial afirmada pelo recorrente. A vedação de transferência ou subcontratação do objeto, prevista no item 4.3 do Termo de Referência e na alínea "f" da Minuta do Contrato, é obrigação de execução, e o recorrente não demonstrou seu descumprimento, limitando-se a presumi-lo. Não se pode inabilitar licitante por exigência não prevista no instrumento convocatório, conforme decidiu o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 6979/2014-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Sherman.

Vejamos:

> ***A inabilitação com base em critério não previsto em edital** e a ocultação de informações relevantes à habilitação dos licitantes **ferem os princípios da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório.***

Tais princípios estão expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

> *Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

3.2.4. **Divisão do objeto em itens.** A divisão da licitação em itens e o critério de menor preço por item estão expressamente previstos nos itens 1.6 e 1.7 do Edital. A insurgência contra essa definição constitui questionamento às regras do instrumento convocatório, que deveria ter sido apresentado em impugnação, no prazo do art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Ademais, a alegação não aponta qualquer descumprimento, pela recorrida, de requisito de proposta ou de habilitação do item 1.

Vejamos:

> *Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.***

3.2.5. Registre-se, ainda, que o parcelamento do objeto, quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, é princípio das licitações de serviços, nos termos do art. 47, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, e que a adjudicação por item é a regra nos registros de preços. O Tribunal de Contas da União já decidiu que o risco de problemas na integração de serviços contratados separadamente não justifica, por si só, afastar o parcelamento, devendo a integração ser buscada por meio da especificação adequada no edital ou no termo de referência. Os precedentes, firmados sob a Lei nº 8.666/1993, permanecem aplicáveis, dada a manutenção do princípio do parcelamento na Lei nº 14.133/2021.

Vejamos:

> *Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:*
> *(...)*
> *II - **do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.***

A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União consagra a adjudicação por item:

> ***É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global**, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*

Especificamente quanto ao registro de preços, assim decidiu o Tribunal no Acórdão nº 828/2018-Plenário, de relatoria do Ministro André de Carvalho:

> ***Em pregões para registro de preços, a adjudicação por item é regra geral**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa, sendo a adjudicação por preço global medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de incompatível com a aquisição futura por itens (Súmula TCU 247 e arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993).*

Quanto ao argumento de dificuldade de integração entre os itens, o Acórdão nº 1972/2018-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Sherman, é expresso:

> ***O risco de eventuais problemas na integração de serviços contratados separadamente, por si só, não pode servir de fundamento para contrariar-se a regra legal de priorizar-se o parcelamento do objeto** (art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 e Súmula TCU 247). A integração pretendida deve ser buscada mediante especificação adequada no edital ou no termo de referência.*

3.3. Conclusão

3.3.1. O recurso de VICTHOR MAGALHÃES NEVES é **NÃO PROVIDO**, mantendo-se a decisão que aceitou a proposta e habilitou a licitante M OLIVEIRA FILHO (CNPJ nº 47.563.270/0001-74) no item 1.

4. DA DECISÃO

4.1. Diante do exposto, o Pregoeiro decide:

a) **CONHECER** os recursos interpostos por M OLIVEIRA FILHO e por VICTHOR MAGALHÃES NEVES, por tempestivos e por preencherem os demais requisitos de admissibilidade;
b) **DAR PROVIMENTO** ao recurso de M OLIVEIRA FILHO, reconsiderando a decisão recorrida para declarar **INABILITADA** no item 2 a licitante VICTHOR MAGALHÃES NEVES;
c) **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de VICTHOR MAGALHÃES NEVES, mantendo a aceitação da proposta e a habilitação de M OLIVEIRA FILHO no item 1; e
d) **ENCAMINHAR** os autos, com os recursos, as contrarrazões e esta manifestação, à autoridade superior, para decisão final, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, do art. 18, inciso VI, do Decreto Municipal nº 1.943/2024 e do item 14.6 do Edital.

5. DAS PROVIDÊNCIAS

5.1. Proferida a decisão da autoridade superior e confirmada a inabilitação no item 2, será convocado o licitante subsequente na ordem de classificação, nos termos do item 12.11 do Edital.

5.2. Considerando a divergência entre as demonstrações contábeis apresentadas em diligência e aquelas registradas na Junta Comercial, encaminha-se à autoridade competente cópia dos documentos pertinentes, para avaliação quanto à instauração de processo de apuração de responsabilidade, nos termos dos arts. 155 e 158 da Lei nº 14.133/2021, assegurados o contraditório e a ampla defesa. A presente remessa não constitui juízo antecipado sobre a conduta da licitante, que será apurada no processo próprio. Registra-se que o Tribunal de Contas da União atribui gravidade ao uso de demonstrações financeiras inidôneas para comprovar qualificação econômico-financeira, como se vê no Acórdão nº 3097/2020-Plenário, de relatoria do Ministro Weder de Oliveira.

Vejamos:

> *O uso de demonstrações financeiras inidôneas com a finalidade de demonstrar qualificação econômico-financeira justifica a declaração de inidoneidade da empresa responsável para participar de licitações no âmbito da Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992), **não sendo necessário demonstrar prejuízo ao erário ou obtenção de vantagem indevida.***

No mesmo sentido, o Acórdão nº 2445/2019-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes:

> ***O uso de demonstrações financeiras inidôneas com a finalidade de demonstrar qualificação econômico-financeira justifica a declaração de inidoneidade da empresa responsável** para participar de licitações no âmbito da Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).*

5.3. Recomenda-se à Secretaria Municipal de Saúde que a gestão e a fiscalização da futura contratação do item 1 exijam da contratada o cumprimento das obrigações previstas nos itens 4.3, 4.9 e 4.10 do Termo de Referência, em especial quanto às normas de vigilância sanitária aplicáveis ao laboratório e ao transporte dos moldes e próteses.

5.4. Esta decisão será registrada no sistema eletrônico e disponibilizada a todos os licitantes.

Cuité/PB, 05 de novembro de 2026.

BRUCE DA SILVA SANTOS
Agente de Contratação

ATOS DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CURIMATAÚ E SERIDO PARAIBANO - CPIMSC

Gabinete do Presidente

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SAÚDE, COMPREENDENDO A REALIZAÇÃO DE CONSULTAS MÉDICA, EM ATENÇÃO ESPECIALIZADA, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CURIMATAU E SERIDÓ PARAIBANO – CPIMSCPB, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I DO EDITAL. FUNDAMENTO LEGAL: Credenciamento nº 00006/2026. DOTAÇÃO: Recursos não Vinculados de Impostos: ÓRGÃO: 0100. PROGRAMA: 01001.10.122.0001.2001– MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CONSÓRCIO ELEMENTO DA DESPESA: 3.3.90.36.00.00/ 3.3.90.39.00.00. VIGÊNCIA: até 04/04/2027. PARTES CONTRATANTES: Consórcio Público Inter de Saúde do Curimatau e Serido Paraibano e: CT Nº 00078/2026 - 04.11.26 - MEDMAIS ASSOCIACAO DE SAUDE - R$ 82.080,00.

IMPRENSA OFICIAL MUNICIPAL:
Paço Municipal – Rua: 15 de Novembro, n° 159, Centro,
CEP: 58175-000 Cuité Paraíba. (83) 99666-1141
www.cuite.pb.gov.br; prefeitura@cuite.pb.gov.br